LEI Nº 648 DE 01 DE MARÇO DE 1996

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação é orgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado tecnicamente ao Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O Conselho integra-se ao sistema orçamentário do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 2º - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

I - Fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - Exercer atribuições próprias ao Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;

V - Exercer, por delegação, competências próprias ao Poder Público Estadual, em matéria educacional;

VI - Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - Aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvem o Poder Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;

VIII - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação a educação infantil e ao ensino fundamental;

X - Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - Fixar normas para a concessão de auxílio do Município à entidades em fins lucrativos, mantenedouras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores dos sete aos quatorze anos;

XII - Fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo no ensino superior ao do primeiro grau, bem como para a fixação do respectivo valor e forma de restituição;

XIII - Pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo Poder Público Municipal e aprovar-lhes os respectivos estatutos;

XIV - Fixar normas para instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de educação infantil, privados, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;

XV - Fixar normas para fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento;

XVI - Fixar as condições para admissão, a qualquer título, em cargos e funções do Magistério Municipal;

XVII - Ser ouvido, quando solicitados pelo Prefeito, para solução de casos omissos.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 06 (seis) membros nomeados pelo Prefeito, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação da comunidade e a participação de representantes do ensino público.

Parágrafo 1º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos permitida a recondução.

Parágrafo 2º - Para efeito do que dispõe o "caput" desse artigo, serão observados os seguintes setores a serem representados:

1 - Ensino Pré-Escolar e/ou Fundamental;

2 - Ensino Médio e/ou Superior;

3 - Pais e/ou Alunos;

4 - Sindicato e Associações;

5 - Executivo Municipal;

6 - Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º - Anualmente, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho.

Parágrafo 4º - A função de Conselheiro é gratuita e considerada de relevante interesse público tendo seu exercício prioridade sobre o de qualquer outra.

Parágrafo 5º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem pedido de licença ou pelo não comparecimento a metade das seções plenárias, realizadas no decurso de um ano.

Parágrafo 6º - As licenças por mais de 06 (seis) meses ou por tempo indeterminado, salvo por motivo de saúde, dependerá de aprovação do Prefeito, após manifestação do Conselho.

Parágrafo 7º - No caso de vaga, o Prefeito nomeará novo Conselheiro para completar o mandato.

Artigo 4º - Os Conselheiros serão substituídos por suplentes nos casos de licença por tempo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Prefeito nomeará suplentes, entre pessoas que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos pela escolha dos Conselheiros.

Parágrafo 2º - A nomeação dos suplentes obedecerá ao critério do rodízio.

Artigo 5º - O Diretor de Educação e Cultura pessoalmente, ou por representante que designar, terá acesso as sessões plenárias do Conselho, participando dos trabalhos sem direito a voto.

Artigo 6º - Nenhum dos membros do Conselho poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

Artigo 7º - O Conselheiro deverá reunir-se ordinariamente, 02 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convicação do diretor de Educação e Cultura ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º - O Diretor de Educação e Cultura poderá submeter-se ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência desse orgão, os quais, se assim for solicitado deverão ser votados no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de sua entrada no Conselho.

Parágrafo Único - Esgotados o prazo, sem deliberação, serão os projetos votados obrigatoriamente na primeira seção subsequente.

Artigo 9º - O Conselheiro terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta em escrutínio secreto, com mandato de um ano, permitida um recondução imediata.

Artigo 10º - Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribui-se-ão pelos orgãos do Departamento de Educação e Cultura.

Disposições Transitórias

Artigo 11º - Para efeito da instalação do Conselho, O Prefeito nomeará para primeira legislatura 1/3 (um terço) de Conselheiros com mandato de 03 (três) anos, 1/3 (um terço) de Conselheiros com mandato de 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) de Conselheiros com mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - em relação aos suplentes será observada a mesma regra.

Artigo 12º - O Conselho deverá apresentar relatórios de gestão e aplicação de recursos repassados pelo Município na conformidade da programação aprovada.

Artigo 13º - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de março de 1996.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de março de 1996.

MARILSA CAVENAGHI
Diretora de Administração